

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 13603.000492/93-03

Recurso nº : 5.103

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1992 a 1993

Recorrente : CAMPINA VERDE EMPREEDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Sessão de : 19 de setembro de 1996

Acórdão nº : 103-17.796

FINSOCIAL - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%. Entendimento esse adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPINA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire

AJPS/


RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de maio/91 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total equivalente a 16.790,99 UFIR.

Em suas peças de defesa, às fls. 26 e 39, alega o sujeito passivo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Informa ainda a requerente que efetuou o recolhimento da Contribuição à alíquota de 05,%, conforme confirmado às fls. 29 do processo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%.

As autoridades julgadoras administrativas não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do art. 22 do DL nº 2397/87.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator